



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/GNA/n.º 01/2016

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2016.

Assunto: Esclarecimentos relacionados à atuação do auditor no âmbito do mercado de valores mobiliários

Senhor Auditor Independente,

Durante o último exercício constatamos a ocorrência de descumprimentos a normas que regem o registro e a atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, para os quais solicitamos atenção especial do auditor independente registrado junto a esta Comissão.

Além disso, também entendemos como importante ratificar informações sobre determinados assuntos relacionados à atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários para os quais também foram verificados desvios relacionados à adoção e aplicação das normas profissionais de auditoria independente.

1. Informações Periódicas (Art. 16 – Instrução CVM n.º 308/99)

Os auditores independentes devem encaminhar à CVM, até o fim do mês de abril de cada ano, informações relacionadas à sua atuação no mercado de valores mobiliários, conforme Anexo VI à Instrução CVM n.º 308/99. Essas informações são subsídios importantes para a CVM avaliar a capacidade dos auditores em atender adequadamente aos seus clientes e, ainda, possibilitam um conhecimento global dessa atividade no mercado.

A Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC recomenda que tais informações sejam encaminhadas via internet, na página da CVM. O envio deve ser feito através da opção “CENTRAL DE SISTEMAS”, selecionando a seguir a opção “SISTEMA CVMWEB” e a seguir a opção “ENVIO DE DOCUMENTOS”. Nesta etapa, existem duas opções para encaminhamento das informações: i) Envio de documentos via formulário e ii) *Upload* de documentos. Por último, deve ser selecionada a opção “Informe Anual de Auditor Independente”. A opção “*upload* de documentos” deverá ser utilizada, apenas, por aqueles auditores que possuam mais de 10 (dez) clientes que sejam companhias abertas (ou entidades sob o escopo de fiscalização da CVM), uma vez que, neste caso, é necessária a criação de um arquivo (padrão XML) para encaminhamento das informações requeridas. A apresentação dessas informações com atraso sujeita os auditores à multa cominatória, conforme previsão constante do art. 18 da Instrução CVM n.º 308/99.



2. Atualização Cadastral (Instrução CVM n.º 510/11)

Independentemente da apresentação das informações periódicas requeridas pela Instrução CVM n.º 308/99, é necessário, também, que os auditores independentes mantenham o cadastro atualizado, observado o prazo de até 07 (sete) dias do fato que deu causa à alteração. Para tanto, é necessário que os auditores independentes acessem seus dados cadastrais na página da CVM, procedendo à competente atualização. Além da atualização requerida, anualmente (**entre os dias 1º e 31 de maio**), cabe ao Auditor Independente confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade, instituída pela Instrução CVM n.º 510/11. A Declaração Eletrônica de Conformidade deve ser emitida pelo acesso à opção “CENTRAL DE SISTEMAS”, selecionando a seguir a opção “SISTEMA CVMWEB” e a seguir a opção “ATUALIZAÇÃO CADASTRAL”, em seguida “DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”, na página da CVM. É importante frisar que, mesmo nos casos em que não existam alterações nos dados constantes do site, a Declaração Eletrônica de Conformidade deverá ser emitida.

Para emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade, deve ser escolhido o auditor independente (clique na caixa situada antes do nome do auditor), confirmando os dados cadastrais, ou alterando-os se necessário, e, em seguida, acionando a opção “ENVIAR FORMULÁRIO”. Após o envio da Declaração Eletrônica de Conformidade aparecerá a informação: Formulário já enviado? SIM.

O descumprimento do disposto no art. 1º da Instrução CVM n.º 510/11 sujeita o participante à multa cominatória diária, prevista no art. 5º da citada Instrução.

3. Comunicações relativas ao arts. 7º e 7º-A da Instrução CVM nº 301/99.

Com vistas ao fiel cumprimento da Instrução CVM nº 301/99, em particular, ao disposto nos artigos 7º e 7º-A, reiteramos que na hipótese de que não tenha sido prestada nenhuma comunicação de que trata o caput do referido art. 7º da mencionada Instrução ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, o auditor independente deverá comunicar até o final do mês de janeiro, a não ocorrência no ano civil anterior das transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, nos termos do art. 7º-A (“declaração negativa”), através do sistema SISCOAF.

Em função de convênio firmado com o Conselho Federal de Contabilidade - CFC, a declaração negativa (se for o caso) deve ser feita no ambiente CFC do SISCOAF. Nada impede que o auditor com registro na CVM possa espontaneamente, e em caráter suplementar, também enviar comunicações suspeitas ou declaração negativa para o segmento CVM.



4. Programa de Revisão Externa de Qualidade (Art. 33 – Instrução CVM n.º 308/99)

Lembramos que os auditores independentes devem se submeter à revisão externa realizada por outro auditor registrado na CVM, com vistas a avaliar também a observância às normas técnicas e profissionais, em conformidade com norma específica emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Atualmente, a Resolução CFC n.º 1.323/11 regulamenta a matéria, devendo ser observada pelos auditores independentes.

O descumprimento ao Programa instituído pelo CFC, bem como, às determinações constantes da Instrução CVM n.º 308/99, podem ensejar a aplicação de multa, além de outras medidas administrativas aplicáveis, inclusive com a instauração de processo administrativo sancionador.

Especificamente em relação à atuação do auditor-revisor, temos observado diversos problemas na execução dos trabalhos de revisão. Tais problemas são, em sua maioria, relacionados à profundidade dos exames efetuados, como também, à obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente, de modo a embasar a opinião emitida ao final dos trabalhos.

Infelizmente, alguns auditores-revisores ainda não assimilaram a importância do Programa de Revisão Externa de Qualidade, bem como, o seu papel dentro desse contexto. No último ano, através de inspeções de rotina previstas em nosso Programa de Supervisão Baseada em Risco – SBR, identificamos trabalhos de revisão não condizentes com as determinações constantes na norma própria. Lembramos que, identificadas tais ocorrências, haverá a instauração de procedimentos administrativos específicos, sujeitando os auditores-revisores à aplicação das penalidades previstas na legislação.

5. Programa de Educação Profissional Continuada (Art. 34 – Instrução CVM n.º 308/99)

Objetivando a manutenção de um elevado padrão de capacitação técnica e de atualização constante a respeito das normas profissionais, dos procedimentos contábeis e de auditoria e das normas relacionadas ao exercício da sua atividade no mercado de valores mobiliários, os auditores independentes registrados na CVM deverão manter, para si e para seu quadro técnico, um programa de educação continuada consoante com as diretrizes aprovadas pelo CFC, constantes da NBC PG 12 (R1). O descumprimento ao Programa instituído pelo CFC, bem como, às determinações constantes da Instrução CVM n.º 308/99, pode ensejar a aplicação de multa, além de outras medidas administrativas aplicáveis, inclusive com a instauração de processo administrativo sancionador.

Convém esclarecer que, em virtude da atuação conjunta com a Comissão de Educação Profissional Continuada – CEPC, instituída pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC para gestão e acompanhamento do Programa, não é necessária a apresentação do relatório de atividades para a CVM. Referido relatório deverá ser entregue anualmente (até 31 de janeiro) ao respectivo Conselho Regional de



Contabilidade. A comprovação do atendimento ao Programa de Educação Profissional Continuada é encaminhada pela CEPC/CFC após análise dos relatórios apresentados pelos profissionais, tendo em vista os cursos, eventos e demais atividades homologadas pelo sistema CFC/CRCs.

Adicionalmente, é importante frisar que a Deliberação CVM n.º 570/09, destinada ao provimento de educação continuada específica por parte dos auditores independentes, nos anos de 2009, 2010 e 2011, em virtude da adoção das normas contábeis internacionais em nosso ambiente, perdeu sua eficácia uma vez que cessou seus efeitos após esses exercícios. Logo, não se justifica a apresentação de relatórios para fins de seu atendimento, fato que tem sido comum por parte dos auditores independentes.

Ressaltamos, ainda, que os auditores independentes devem possuir mecanismos de acompanhamento tempestivo das alterações das normas profissionais de auditoria independente emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e, quando aplicável, do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - IBRACON, e das normas que regulamentam a atividade de auditoria independente no âmbito do Mercado de Valores Mobiliários.

6. Rotatividade de Auditores (Art. 31 – Instrução CVM n.º 308/99)

Nos últimos exercícios foram identificadas ocorrências de inobservância ao disposto no art. 31 da Instrução CVM n.º 308/99, que trata da rotatividade de auditores: “o Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração”, independentemente do prazo em que o auditor prestou serviços à entidade auditada.

Sobre o tema, destacamos que a única exceção permitida é aquela em que a companhia auditada possua Comitê de Auditoria Estatutário – CAE, instalado e em funcionamento, em data anterior à contratação do auditor independente; e que este auditor seja pessoa jurídica, como previsto no art. 31-A da mesma Instrução, condicionando, ainda, à observação dos requerimentos constantes dos arts. 31-B a 31-F, todos da mesma Instrução. Deve ser enfatizada a responsabilidade primária do auditor em atender ao requisito da rotatividade, renunciando ao cliente quando verificada a ocorrência de situação que caracterize o descumprimento da norma, não obstante a responsabilidade dos administradores da entidade auditada pela eventual contratação e manutenção de auditores independentes que não atendam às condições previstas na Instrução (art. 27 – Instrução CVM n.º 308/99).

É importante destacar que temos observado algumas ocorrências que, afinal, resultam em infringência à regra da rotatividade de auditores. Nesse sentido, alertamos que a rotatividade de auditores não pode ser efetuada com outra sociedade de auditoria com a qual o auditor substituído tenha interesses em comum, tampouco que utilizem a mesma estrutura física e operacional dos auditores anteriores. São exemplos de situações



em que podem caracterizar a inobservância à regra de rotatividade de auditores, além de outros de mesma natureza:

- a) existência de sócios em comum;
- b) existência de responsáveis técnicos em comum;
- c) utilização do mesmo endereço (sede e escritórios, caso existam);
- d) relação direta de parentesco entre sócios e responsáveis técnicos das sociedades de auditoria (substituído e atual); ou
- e) criação de “novas” sociedades de auditoria para prestação de serviços, com existência de sócios anteriormente vinculados ao auditor substituído.

Adicionalmente, chamamos atenção para a eventual recontração do auditor substituído. Independentemente de se atingir, ou não, o período definido na norma para a prestação de serviços de auditoria consecutivos para um mesmo cliente (cinco anos, em situações normais; até dez anos para casos em que exista o CAE), a sua recontração somente poderá ocorrer após um período de 03 (três) anos. Exemplificando, temos que, se o AUDITOR “A”, após 02 (dois) anos de prestação de serviços ao auditado, foi substituído pelo AUDITOR “B”, o AUDITOR “A” somente poderá retornar para a prestação de serviços de auditoria decorridos três anos de sua substituição, em qualquer hipótese.

7. Elaboração de Relatórios de Auditoria

Com o objetivo de fornecer orientação a respeito da elaboração do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis das companhias abertas, à luz das normas profissionais de auditoria independente emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, e das normas que regulamentam a atividade de auditoria independente no âmbito do Mercado de Valores Mobiliários, relacionamos a seguir exemplos de problemas observados na redação do relatório do auditor independente que têm se apresentado de forma recorrente:

- Falta da expressão “com ressalva” no título do parágrafo de opinião com ressalva:

Foram identificados casos em que os relatórios foram emitidos com opinião modificada, porém, não foi incluída a expressão “com ressalva” no título do parágrafo da respectiva opinião, conforme estabelecido na NBC TA 705, aprovada pela Resolução CFC nº 1.232/09.

“Quando o auditor modifica a opinião sobre as demonstrações contábeis, ele deve, além dos elementos específicos requeridos pela NBC TA 700, incluir um parágrafo no seu relatório de auditoria independente que fornece uma descrição do assunto que deu origem à modificação. O auditor deve colocar esse parágrafo imediatamente antes do parágrafo da opinião no seu relatório de auditoria independente, utilizando o título “Base para opinião com ressalva,” “Base para opinião adversa” ou “Base para abstenção de opinião”, conforme apropriado (ver item A17).”



- Falta de descrição e quantificação dos efeitos relevantes que ensejaram a base para a modificação da opinião:

Foram identificados casos em que os relatórios foram emitidos com opinião modificada, porém, não foi incluída a descrição e a quantificação dos efeitos financeiros da distorção que ensejou a modificação na opinião, conforme estabelecido na NBC TA 705, aprovada pela Resolução CFC nº 1.232/09.

“Se houver uma distorção relevante nas demonstrações contábeis relacionada a valores específicos nessas demonstrações contábeis (incluindo divulgações quantitativas), o auditor deve incluir no parágrafo contendo a base para a modificação uma descrição e a quantificação dos efeitos financeiros da distorção, a menos que seja impraticável. Se não for praticável quantificar os efeitos financeiros, o auditor deve especificar isso no referido parágrafo contendo a base para a modificação (ver item A18)”.

- Falta de citação a distorções ou não divulgação de informações em notas explicativas:

Durante a execução das atividades previstas no escopo da Supervisão Baseada em Risco, foram observados casos em que, apesar da eventual distorção nas informações ou da não divulgação de informações requeridas em pronunciamentos contábeis e nos normativos existentes, os relatórios foram emitidos sem qualquer menção a tais fatos, conforme o requerido na NBC TA 705, aprovada pela Resolução CFC nº 1.232/09.

“18. Se houver uma distorção relevante nas demonstrações contábeis, relacionada com as divulgações nas notas explicativas, o auditor deve incluir uma explicação sobre como as divulgações estão distorcidas no parágrafo contendo a base para a modificação.

19. Se houver uma distorção relevante das demonstrações contábeis, relacionada com a não divulgação de informações que devem ser divulgadas, o auditor deve:

- (a) discutir a não divulgação com os responsáveis pela governança;
- (b) descrever a natureza da informação omitida no parágrafo contendo a base para a modificação; e
- (c) a menos que proibido por lei ou regulamento, incluir as divulgações omitidas, desde que praticável e que o auditor tenha obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre a informação omitida (ver item A19).”

8. Emissão de Relatório Circunstanciado (art. 25, inciso II, Instr. CVM n.º 308/99)

O art. 25, inciso II, da Instrução CVM n.º 308/99 prevê que o auditor independente deve elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal,



relatório circunstanciado que contenha suas observações a respeito de deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada. Nesse sentido, ratificando o disposto no citado texto normativo, esclarecemos que é nosso entendimento a obrigatoriedade de emissão do referido relatório circunstanciado ao final dos trabalhos, em qualquer hipótese, independentemente de terem sido, ou não, identificadas deficiências ou ineficácias no ambiente examinado. Ou seja, apesar de a norma profissional de auditoria independente que trata do tema (NBC TA 265) determinar a menção em relatório apenas das deficiências significativas, caso existam, o relatório circunstanciado requerido pela Instrução CVM n.º 308/99 é mais abrangente, requerendo a emissão do relatório ao final de cada trabalho. Além disso, é importante frisar que referido relatório, em consonância com a citada norma profissional, deve segregar as deficiências significativas daquelas não significativas. Obviamente, naquelas situações, **extremamente raras**, em que o auditor independente concluir pela não identificação de deficiências de controles internos (significativas ou não), o relatório a ser emitido será afirmativo, ou seja, deve afirmar sobre a **não identificação** de deficiências de controles internos, sejam significativas ou não, durante a realização dos trabalhos. É importante lembrar que cabe à administração da entidade auditada a responsabilidade pela adequação dos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante e, ao auditor, considerar o controle interno para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia do controle interno.

Tal procedimento possibilita comprovação suficiente de que o auditor independente executou a avaliação dos controles internos e procedimentos contábeis previstos na norma emitida pela CVM e pelas normas profissionais de auditoria independente.

Ainda sobre referido relatório, temos observado demora na entrega da “versão final” à entidade auditada e consequente inserção no arquivo final de auditoria. Questionados, alguns auditores afirmam que a demora é oriunda do atraso no retorno dos comentários realizados pela administração das entidades para os pontos ali identificados. Sobre o tema, lembramos que de acordo com a NBC TA 265 – Comunicação de Deficiências de Controle Interno, o prazo para emissão da comunicação por escrito está detalhado no item A13, conforme segue:

“Ao determinar quando emitir a comunicação por escrito, o auditor pode considerar se o recebimento dessa comunicação seria um fator importante para permitir que os responsáveis pela governança desempenhem suas responsabilidades de supervisão geral. Além disso, para entidades registradas em bolsa em certas jurisdições, os responsáveis pela governança podem ter que receber a comunicação por escrito do auditor antes da data de aprovação das demonstrações contábeis para desempenhar responsabilidades específicas em relação ao controle interno, para fins regulatórios ou para atender outros propósitos. Para outras entidades, o auditor pode emitir a comunicação por escrito em uma data posterior. Contudo, neste último caso, considerando que a comunicação por escrito do auditor sobre deficiências significativas faz



parte do arquivo de auditoria final, **a comunicação por escrito está sujeita ao requisito do item 14 da NBC TA 230**, que requer do auditor a montagem tempestiva do arquivo de auditoria final. A NBC TA 230 estabelece que o limite de tempo adequado para a conclusão da montagem do arquivo de auditoria final é normalmente de no **máximo 60 dias** após a data do relatório do auditor independente (NBC TA 230, item A21)”. (grifos nossos)

Portanto, entendemos que o auditor independente deve desenvolver esforços no sentido de receber os comentários da administração no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data do respectivo relatório de auditoria. Nos casos em que não haja resposta da administração, o fato deve constar daquele arquivo final de auditoria, juntamente com a versão para discussão encaminhada, sendo considerada como “final” a partir desse momento.

Finalizando, informamos que dúvidas relacionadas ao registro e à atuação no âmbito do mercado de valores mobiliários poderão ser dirimidas através dos telefones (21) 3554-8397 ou 3554-8615, ou pelo e-mail: gna@cvm.gov.br.

Atenciosamente,

Original assinado por
Madson de Gusmão Vasconcelos
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria
Em exercício